PROJETO DE LEI Nº142/2024

Dispõe e sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Salvador, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, de julho de 1990.

Art. 2° - O descumprimento do artigo anterior acarretará multa de até R$ 1.000,00 (mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

Parágrafo primeiro - O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de Salvador, e sua execução judicial, nos termos da lei, serão patrocinadas pelos membros da Procuradoria Municipal de Justiça.

Art. 3° - A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Salvador é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 4° A violação das disposições desta lei por parte dos organizadores do evento, patrocinadores ou responsáveis legais pelas crianças e adolescentes resultará em sanções administrativas, além da multa prevista no Art. 2°, que podem incluir a suspensão de alvarás e licenças para eventos futuros.

Art. 5º Será obrigatório para os organizadores da Parada do Orgulho LGBTQIA+ a implementação de medidas efetivas de controle de acesso, com o objetivo de impedir a participação de crianças e adolescentes no evento, em conformidade com esta lei.

Art. 6º A entrada e participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ serão monitoradas por um sistema de identificação, que deverá ser implementado pelos organizadores do evento, com o apoio do Município de Salvador.

Art. 7º Em caso de tentativa de entrada ou participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+, os organizadores deverão acionar imediatamente as autoridades competentes para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de junho de 2024.

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal proteger crianças e adolescentes de possíveis ambientes que possam ser considerados impróprios para sua idade ou desenvolvimento, especificamente em relação à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Salvador.

A participação de crianças e adolescentes em eventos públicos deve sempre considerar o melhor interesse da criança, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, de julho de 1990. Este projeto de lei busca garantir que essa norma seja cumprida, exigindo uma autorização judicial expressa para a participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+.

A multa estabelecida para o descumprimento desta lei serve como um forte dissuasor para garantir que os pais, responsáveis e organizadores do evento cumpram com suas obrigações legais. Além disso, a responsabilidade solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e pais ou responsáveis pela criança reforça a importância de garantir a proteção das crianças e adolescentes.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para garantir a proteção das crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados e que eles sejam protegidos de possíveis ambientes impróprios. Solicitamos o apoio de todos os membros desta Casa para a aprovação deste projeto.

Salvador, 10 de junho de 2024.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA